



Proc.: 01731/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01731/12–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2011
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 037.338.311-87
ADVOGADO: Leri Antônio Souza e Silva – Procurador-Geral Adjunto do Estado
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
REVISOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 1ª Sessão Especial, de 5 de julho de 2017

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO SUPERIORES AOS RECURSOS FINANCEIROS. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS A RECEBER E DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO AFETAÇÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM DECORRÊNCIA DO RESTABELECIMENTO DE SALDO DE DISPONIBILIDADE COMPROMETIDA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSUBSISTENTES NÃO CONFIGURA QUEBRA DE ACORDO PREESTABELECIDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES PARA AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALHA FORMAL. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NA LOA. MANUTENÇÃO DOS TÓPICOS SEM DIVERGÊNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesas orçamentárias suportadas por Convênios a Receber e por receitas de exercícios anteriores justificam o desequilíbrio orçamentário do Poder Executivo. A adoção do regime contábil misto pela Contabilidade Pública impede que o recurso financeiro procedente de exercícios anteriores seja demonstrado como receita no Balanço Orçamentário, uma vez que a receita pertence ao exercício em que foi arrecadada (artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64).
2. O restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida pelo cancelamento de restos a pagar em valor superior à insuficiência financeira anula o reflexo negativo no patrimônio e, por consequência, não há o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprometimento da execução financeira no exercício seguinte (artigo 38 da Lei nº 4.320/64).

3. O cancelamento de Restos a Pagar Processados insubsistentes não configura quebra de acordo preestabelecido, ante o não adimplemento por parte do fornecedor ou do prestador de serviços das obrigações anteriormente assumidas.

4. Autorização legislativa na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação para as Transferências Constitucionais evidencia falha formal no ato de abertura por incluir como recursos os resultantes de anulação de dotação orçamentária da Fonte 3215.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial, realizada em 5 de julho de 2017, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso III e o 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por unanimidade, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acompanhado pelo Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2011, foram prestadas no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as peças e as demonstrações contábeis integrantes das Contas Anuais, quanto à forma, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública, estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2011, exceto no que tange à falta da observância rigorosa do disposto no Decreto nº 16.241/2011, que determina que para fins de inscrição de Restos a Pagar os órgão e entidades e suas respectivas Unidades Executoras deveriam proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos insubsistentes;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2011, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

CONSIDERANDO a competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o artigo 29, inciso XVI, da Constituição Estadual, de julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Governo do Estado de 2011, bem como este Parecer Prévio, não obstatam nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em consonância com os artigos 46, parágrafo único, e 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2011, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, estando, assim, as Contas do exercício de 2011 prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, em condições de serem **APROVADAS COM RESSALVAS**, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo em vista:

a) o baixo desempenho dos programas e ações em relação aos objetivos e metas físicas e orçamentárias programadas no Plano Plurianual, em face da execução, na média final, de apenas 44% em relação ao planejado para o exercício de 2011 - Item 2.2 do Relatório Técnico Preliminar;

b) a ineficácia na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, haja vista o ínfimo percentual de 1,25% em relação ao saldo da Dívida Ativa de 2010 - Item 4.7 do Relatório Técnico Preliminar; e

c) a elaboração errônea da base de cálculo para aferição do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde, por não conter as receitas de Multas e Juros de Mora incidentes sobre os impostos que compõem a referida base de cálculo e, ainda, Multas e Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária - Item 3.5.2 do Relatório Técnico Preliminar.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Revisor
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 5 de Julho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
REVISOR